



PARECER DO CONTROLE INTERNO Nº 456.1.01/2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO – 2023/1/439

MODALIDADE – PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 009/2024

ÓRGÃO SOLICITANTE – PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL

ASSUNTO – PARECER DA ANÁLISE DO 1º TERMO ADITIVO DOS CONTRATOS Nº 25-0611-001 e Nº 25-0611-002, QUE TRATA DA PRORROGAÇÃO DE PRAZO.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se da análise do Processo Licitatório **PREGRÃO ELETRÔNICO SRP Nº 009/2024**, referente ao **1º TERMO ADITIVO dos CONTRATOS Nº 25-0611-001 e Nº 25-0611-002**, que tem por objeto a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FORNECIMENTO DE EPI, DESTINADO A ATENDER AS DEMANDAS DAS DIVERSAS SECRETARIAS MUNICIPAIS DESTE MUNICÍPIO DE CASTANHAL/PA.**

O referido termo aditivo **objetiva a prorrogação de prazo** entre a **PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL** e as Empresas **J. E. DE OLIVEIRA RODRIGUES**, inscrita no CNPJ nº 17.142.432/0001-30 e **PRAVALUZ COMÉRCIO EIRELI**, inscrita no CNPJ nº 12.046.768/0001-85.

2. DA INSTRUÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Quanto à apresentação da documentação necessária e regular instrução processual, ressalta-se que para instruir os autos foram juntados, além de outros, os seguintes documentos: Ofício nº 1463/2025-GAB/SEC-OBRA; Ofício nº 1461/2025-GAB/SEC-OBRA; Dotação Orçamentária; Autorização; aceite da empresa; Cópias dos Contratos; Certidões de regularidade fiscal/tributos Federal, Estadual e Municipal; Termo de Autuação; Minutas do 1º termo aditivo; Parecer da assessoria jurídica nº 373-P/2025 e Despacho dos autos do processo a esta coordenaria de controle interno.

3. DA ANÁLISE JURÍDICA DA PROCURADORIA

No que tange ao aspecto jurídico e formal do procedimento, a Assessoria Jurídica da Procuradoria Municipal, constatou que os documentos necessários para realização do Termo Aditivo se deram com observância a legislação que rege a matéria, atestando a sua legalidade, devendo ser acostado nos autos deste processo, pelo fiscal do contrato, as notas de empenhos e o comprovante de pagamento, para efeito de ser observado a documentação exigida para efeitos de prestação de contas.



Tais constatações se deram pelo **Parecer Jurídico nº 373-P/2025**, realizado e assinado pela Dr^a. Caroline Schaff Placido, portanto, as exigências legais contidas na lei de Licitações e Contratos.

4. CONSIDERAÇÕES E FUNDAMENTAÇÕES LEGAIS

4.1 DA PRORROGAÇÃO DO CONTRATO

Inicialmente, vale ressaltar que nos contratos celebrados pela Administração Pública pode-se falar em prorrogação por acordo entre as partes, se a situação fática se enquadrar na hipótese do art. 107 da Lei nº 14.133/2021, onde discorre sobre a legalidade da prorrogação de prazos contratuais.

Este dispositivo legal ressalta que toda prorrogação deve ser justificada e previamente autorizada pela autoridade competente. Vejamos:

Art. 107. Os contratos de serviços e fornecimentos contínuos poderão ser prorrogados sucessivamente, respeitada a vigência máxima decenal, desde que haja previsão em edital e que a autoridade competente ateste que as condições e os preços permanecem vantajosos para a Administração, permitida a negociação com o contratado ou a extinção contratual sem ônus para qualquer das partes.

Sobre a avaliação de conformidade ao Termo Aditivo trata das alterações, como prorrogação de sua vigência para que os serviços contratados sejam executados.

Analisando os autos, verificamos que os prazos de vigência estavam assim previstos:

Contrato 25-0611-001:

- Prazo previsto – 07 (sete) meses – 11/06/2025 a 31/12/2025
- 1º Aditivo de Prazo – 06 (seis) meses – 01/01/2026 a 30/06/2026

Contrato 25-0611-002:

- Prazo previsto – 07 (sete) meses – 11/06/2025 a 31/12/2025
- 1º Aditivo de Prazo – 06 (seis) meses – 01/01/2026 a 30/06/2026

Prazo total de cada contrato: 19 (dezenove) meses.

Portanto, estando presentes nos autos do processo todas as formalidades exigidas para a prorrogação contratual — tais como a devida solicitação, a respectiva justificativa, o aceite da contratada e a autorização da autoridade competente —, em tese, não haveria óbice à prorrogação.



5. CONCLUSÃO

Face ao exposto, resguardando o poder discricionário do gestor público quanto à oportunidade e a conveniência da prática do ato administrativo, não vislumbramos óbice ao prosseguimento do **1º Termo Aditivo**, observando-se para tanto a validade das certidões fiscais e trabalhistas no decorrer da prestação dos serviços para autos de pagamento.

Ressalta-se também que, após a expedição desse parecer, ocorra a devida formalização do referido termo aditivo no que tange as assinaturas pelas partes e subsequente homologação e publicação.

Lembremos que toda manifestação desta controladoria, aqui discorrida, expressa posição meramente opinativa, não representando prática de ato de gestão, mas sim uma aferição técnica, que se restringe a análise dos aspectos de legalidade.

por fim, declaramos estar cientes de que as informações aqui prestadas estarão sujeitas à comprovação por todos os meios legais admitidos, sob pena de crime de responsabilidade e comunicação ao Ministério Público Estadual, para as providências de alçada.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Castanhah/PA, 16 de dezembro de 2025.


HELTON J. DE S. TRAJANO DA S. TELES
CONTROLE INTERNO
Portaria Nº 279/25